



MPF
FL. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 6488/2017

PROCESSO N° 1.30.001.005369/2016-80

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADORA SUSCITANTE: ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES

PROCURADOR SUSCITADO: MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC N° 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos autos de notícia de fato que apura a concessão indevida de empréstimo pela Caixa Econômica Federal a pessoa jurídica.
2. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93.
3. O cerne da questão jurídica apresentada consiste em deliberar se a conduta em apuração, se comprovada, caracterizará, ou não, o crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986.
4. Pacífico é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que ao Gerente de agência bancária é passível a imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira, nos termos da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, desde que comprovado que o investigado detinha poderes próprios de gestão.
5. No caso, o funcionário da Caixa Econômica Federal responsável pela concessão indevida dos empréstimos foi um Gerente de Atendimento (conforme carimbo), entretanto, não há informações se referida pessoa, à época dos fatos, teria poderes de gestão da agência bancária, na condição de Gerente-Geral da Agência ou em substituição.
6. Assim, verificadas operações indevidas cometidas dentro de uma instituição financeira, atribuídas a pessoa com poderes gerenciais, as investigações, em princípio, devem ter como escopo a gestão fraudulenta, prevista no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, o que nada impede nova análise da questão futuramente, conforme o que for apurado. Precedente da 2ª CCR/MPF: IPL nº 0012418-70.2016.4.03.6181, Relator SPGR José Bonifácio Borges de Andrade, 676ª Sessão de Revisão, de 24/04/2017, unânime.
7. Por último, como bem ressaltou a Procuradora da República suscitante, “no presente momento investigativo, de todo inicial, não se pode afastar, de plano, a ocorrência de gestão fraudulenta, mormente porque, ao que consta e como visto, o gerente responsável pela fraude esteve envolvido em outros eventos do gênero”, fato que corrobora o entendimento acima exposto, de modo a justificar o prosseguimento da investigação de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional – SFN.
8. Neste contexto, conforme disposto no artigo 3º, inciso I, da Portaria PR/RJ/Nº 578 de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição de ofícios de atuação temática na PR/RJ, a presente investigação deve prosseguir no âmbito dos ofícios criminais temáticos, que possuem atribuição plena e exclusiva para, entre outras, notícias de fato relacionadas a crimes contra o SFN.
9. Procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição de Procurador da República oficiante nos Ofícios Criminais Temáticos da PR/RJ, para prosseguir na investigação.

Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradora da República Ana Paula Ribeiro Rodrigues (Área Criminal), contra a manifestação do Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller (Ofício Criminal Temático), ambos oficiantes na Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ, nos autos de notícia de fato que apura a concessão indevida de empréstimo pela Caixa Econômica Federal à pessoa jurídica Canoa de Pão Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. ME.

A notícia de fato foi distribuída livremente entre os ofícios da Área Criminal da PR/RJ.

A Procuradora da República Ana Paula Ribeiro Rodrigues (Área Criminal) declinou de sua atribuição em favor dos Ofícios Criminais Temáticos sob o fundamento de possível prática de delito de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986.

O Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller (Ofício Criminal Temático), determinou o retorno dos autos ao ofício de origem, sob os seguintes argumentos:

Entendo, porém, ante o exposto, que não há nos autos elementos mínimos que façam vislumbrar possível cometimento de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, em especial de gestão fraudulenta. Nesse contexto, acrescento que, para tanto, não basta a mera lesão patrimonial de instituições ou investidores, mas sim deve ser demonstrada lesão ao sistema financeiro, bem juridicamente tutelado no caso, ou risco efetivo de sua lesão.

Retornando os autos, a Procuradora da República Ana Paula Ribeiro Rodrigues suscitou conflito negativo de atribuições, sob os seguintes fundamentos:

"[...] no presente caso, tem-se a suposta atuação de um gerente de instituição financeira consiste em operacionalizar materialmente fraudes contra a instituição empregadora.

A existência de negócios jurídicos espúrios com banco faz com que a credibilidade e a saúde financeira da instituição sejam afetadas e, de maneira reflexa, potencial que seja, as de todo o Sistema Financeiro Nacional (SFN), uma vez que a existência dessas "negociatas" implicam incremento de risco ao sistema, que sobrevive graças à confiança nos agentes financeiros.

Ao se ter um determinado gerente, como sujeito de múltiplas fraudes dentro de uma instituição, não há como se afirmar, muito menos de plano como o foi, que a conduta é inofensiva para o SFN.

Deve-se ter em mente que o delito em comento é pluriofensivo, pois destina-se a titular a higidez do sistema como um todo e, também, o patrimônio da instituição financeira, vítima imediata do crime.

[...]

E mais. O “múltiplas fraudes” citado é apenas um argumento de reforço, uma vez que é entendimento pacífico nos tribunais superiores que o crime de Gestão Fraudulenta é impropriamente habitual, bastando uma única fraude para a adequação típica.

[...]

Ainda que todos esses argumentos sejam superados, tem-se que, no presente momento investigativo, de todo inicial, não se pode afastar, de plano, a ocorrência de gestão fraudulenta, mormente porque, ao que consta e como visto, o gerente responsável pela fraude esteve envolvido em outros eventos do gênero e, em tese, concedeu empréstimo a pessoa que não figura como representante legal do requerente.

Os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, VII da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

O cerne da questão jurídica apresentada consiste em deliberar se a conduta em apuração, se comprovada, caracterizará, ou não, o crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986.

Pacífico é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que ao Gerente de agência bancária é passível a imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira, nos termos da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, desde que comprovado que o investigado detinha poderes próprios de gestão. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 25 DA LEI N. 7.492/1986. NUMERUS 1200183. GESTÃO TEMERÁRIA. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AGENTE ATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL.

1. Gerente de agência bancária é passível de imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira, nos termos da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.
2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 917.333/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ART. 4.º DA LEI N.º 7.492/86. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIDA OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. SUJEITO ATIVO DO CRIME DO ART. 4.º DA REFERIDA LEI. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE, NO CASO. PODERES REAIS DE GESTÃO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o Relator negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade.
2. Quanto à arguida divergência jurisprudencial, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão paradigma abarca a tese de que o gerente de agência bancária não comete o crime de gestão fraudulenta "pelo fato de alguns clientes não terem honrado os compromissos comerciais assumidos". O aresto paradigma, diversamente, julgou que o Agravante cometeu o crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 ao privilegiar os demais Réus na obtenção de financiamentos bancários mediante fraude, consubstanciada na rolagem de dívida por intermédio de desconto de duplicatas simuladas, de forma sucessiva, as quais não correspondiam a efetivas operações comerciais.
3. A contrariedade aos arts. 381, inciso III, e 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
4. Esta Corte Superior de Justiça reconheceu a possibilidade de o gerente de uma agência bancária ser sujeito ativo do crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando o Acusado tiver poderes reais de gestão.
5. No caso, o Tribunal a quo entendeu comprovado que o Agravante, na qualidade de gerente-geral, concedia empréstimos mediante meios fraudulentos. Foi constatado que "geralmente as autorizações eram de competência de um comitê, porém o denunciado Henrique acabou por destituir o comitê ali na agência Cambé, assumindo para si a responsabilidade das operações, a tal ponto que nenhuma das operações foi efetivada senão através de sua e somente sua autorização".
6. Ainda, rever esse entendimento implica em reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agrado regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1104007/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) – Grifei.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GERENTE. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PODER DE GESTÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

1. Esta Corte entende ser possível a prática do delito de gestão temerária por gerente de agência bancária, desde que comprovado que detinha poderes próprios de gestão.
2. A conclusão acerca da inexistência do poder de gestão do recorrente demandaria o exame aprofundado das provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
3. Recurso improvido.

(RHC 18.183/AM, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 417)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. SUJEITO ATIVO. CRIME PRÓPRIO. GERENTE COM PODERES DE GESTÃO.

Restando devidamente comprovado nos autos que o acusado detinha poderes próprios de gestão, não há como afastar, nos termos do art. 25 da Lei nº 7.492/86, a sua responsabilidade pelo delito de gestão temerária.

Recurso provido. Extinta a punibilidade.

(REsp 702.042/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 425)

No caso, o funcionário da Caixa Econômica Federal responsável pela concessão indevida dos empréstimos foi VALNIR ANTÔNIO CARLOS JUNIOR, Gerente de Atendimento (conforme carimbo), entretanto, não há informações se referida pessoa, à época dos fatos, teria poderes de gestão da agência bancária, na condição de Gerente-Geral da Agência ou em substituição.

Assim, verificadas operações indevidas cometidas dentro de uma instituição financeira, atribuídas a pessoa com poderes gerenciais, as investigações, em princípio, devem ter como escopo a gestão fraudulenta, prevista no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, o que nada impede nova análise da questão futuramente, conforme o que for apurado. Precedente da 2ª CCR/MPF: IPL nº 0012418-70.2016.4.03.6181, Relator SPGR José Bonifácio Borges de Andrade, 676ª Sessão de Revisão, de 24/04/2017, unânime.

Por último, como bem ressaltou a Procuradora da República suscitante, *“no presente momento investigativo, de todo inicial, não se pode afastar, de plano, a ocorrência de gestão fraudulenta, mormente porque, ao que consta e como visto, o gerente responsável pela fraude esteve envolvido em outros eventos do gênero”*, fato que corrobora o entendimento acima exposto, de modo a justificar o prosseguimento da investigação de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional – SFN.

Neste contexto, atenta ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Portaria PR/RJ/Nº 578 de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição de ofícios de atuação temática na PR/RJ, a presente investigação deve prosseguir no âmbito dos ofícios criminais temáticos, que possuem atribuição plena e exclusiva para, entre outras, notícias de fato relacionadas a crimes contra o SFN.

Com essas considerações, voto pela procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição do Procurador da República oficiante nos Ofícios Criminais Temáticos da PR/RJ, para prosseguir na investigação.

Remetam-se os autos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, cientificando-se a Procuradora da República Ana Paula Ribeiro Rodrigues (suscitante), com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR

/T.